

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO,
DD. RELATOR DO HC Nº 102732/DF

Gabinete do Ministro
MARCO AURÉLIO
Recebido em:

24 FEV 2010



JOSÉ GERARDO GROSSI, NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO e
CRISTIANO AVILA MARONNA, advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, impetrantes do *writ* em epígrafe, que tem como Paciente o Governador **JOSÉ ROBERTO ARRUDA**, vêm perante Vossa Excelência

ADITAR

a petição inicial do remédio constitucional em questão, para dela fazer constar as seguintes considerações :

1. Tendo em vista que o *habeas corpus* foi impetrado quando ainda em curso sessão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, convocada extraordinariamente para referendar decisão proferida pelo Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator do Inquérito 650, impõe-se o presente aditamento, para que os posteriores desdobramentos dos fatos ali narrados passem a integrar o âmbito de cognição do *writ* perante esta Egrégia Corte.

2. A impetração anterior foi “sui generis” à vista da forma não usual que caracterizou a reunião da Corte Especial do STJ, apontada como autoridade coatora, sem atenção a alguns dos direitos mais elementares da defesa, assentados na Lei Maior.

3. Com efeito, a prisão preventiva do paciente, Governador do Distrito Federal, JOSÉ ROBERTO ARRUDA, foi requerida pelo Ministério Público Federal e decretada pelo Ministro Relator mediante a reprodução integral do pedido ministerial e sem o acréscimo de qualquer outro dado que integrasse a decisão e que pudesse fundamentar a prisão do Paciente, *litteris*:

*“A pedido do eminente Procurador-Geral da República, Doutor ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS e da Subprocuradora-Geral da República, doutora Raquel Elias Ferreira Dodge, nos autos do Inquérito 650-DF (Expediente 30), com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nesta data foi por mim decretada a prisão preventiva de JOSÉ ROBERTO ARRUDA – Governador do Distrito Federal – de GERALDO NAVES – suplente de Deputado Distrital, de WELLINGTON LUIZ MORAES, Secretário de Comunicação, e ANTÔNIO BENTO DA SILVA, Conselheiro do Metrô, de RODRIGO DINIZ ARANTES, Secretário e de HAROLDO BRASIL DE CARVALHO pelos fundamentos aduzidos e que, por total pertinência, reproduzo, incorporando a esta decisão:
(...)”*

Em consequência será determinada a expedição de de mandado de prisão a ser cumprido – imediatamente – pela Polícia Federal, com as cautelas devidas, inclusive com inteira observância das recomendações contidas na decisão de 26 de novembro de 2009, no que for aplicável, e consignada nos autos deste Inquérito nº 650.

Cabe acentuar, também e por último, que deverão ser atendidas as formalidades do recolhimento em prisão especial, ficando, em decorrência da presente medida, afastado o Sr. José Roberto Arruda do cargo de Governador do Distrito Federal.

Na forma do regimento interno, submeto a decisão ao referendado da Corte Especial.

Autorizo o cumprimento dos mandados em horário especial, após as 18 horas.”

4. A prisão foi referendada pela Corte Especial do STJ, restando vencidos os Ministros NILSON NAVES e TEORI ALBINO ZAVASCKI, que indeferiam o pedido de prisão preventiva.
5. Antes, porém, votou-se questão preliminar suscitada pelo Ministro NILSON NAVES, acerca da impossibilidade de determinar-se a prisão preventiva de Governador sem a prévia anuência do Poder Legislativo.
6. Agora, pois, com a efetiva constrição à liberdade de locomoção do Paciente (atualmente preso, após ter se apresentado espontaneamente à Polícia Federal no final do dia 11 de fevereiro de 2010, logo após a decisão da Corte Especial), fixou-se o caráter liberatório desta ação constitucional, caracterizando-se o constrangimento ilegal a ser reparado pela via heróica eleita.
7. Da leitura atenta do decreto prisional, nele identificam-se três fatores determinantes de sua ilegalidade: (i) falta de submissão da prisão à apreciação do Poder Legislativo; (ii) total ausência de fundamentação pela autoridade judicial, com a mera reprodução textual do pedido de prisão preventiva subscrito pelo Ministério Público; (iii) falta de demonstração da necessidade efetiva da prisão.

I – DA FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA LEGISLATIVA - PRESSUPOSTO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL

8. A necessidade de autorização do Poder Legislativo local para a instauração de processo contra Governador de Estado é garantia constitucional, que decorre, pelo princípio da simetria, do disposto no artigo 51, inciso I¹ de nossa Carta Magna, já reconhecida por esta Corte Suprema em diversos julgados:

¹ “Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

"Governador de Estado: processo por crime comum: competência originária do Superior Tribunal de Justiça que não implica a inconstitucionalidade da exigência pela Constituição Estadual da autorização prévia da Assembléia Legislativa. 1. **A transferência para o STJ da competência originária para o processo por crime comum contra os Governadores, ao invés de elidi-la, reforça a constitucionalidade da exigência da autorização da Assembléia Legislativa para a sua instauração**: se, no modelo federal, a exigência da autorização da Câmara dos Deputados para o processo contra o Presidente da República finca raízes no princípio da independência dos poderes centrais, à mesma inspiração se soma o dogma da autonomia do Estado-membro perante a União, quando se cuida de confiar a própria subsistência do mandato do Governador do primeiro a um órgão judiciário federal. 2. **A necessidade da autorização prévia da Assembléia Legislativa não traz o risco, quando negadas, de propiciar a impunidade dos delitos dos Governadores: a denegação traduz simples obstáculo temporário ao curso de ação penal, que implica, enquanto durar, a suspensão do fluxo do prazo prescricional**. 3. Precedentes do Supremo Tribunal (RE 159.230, PI, 28.3.94, Pertence, RTJ 158/280; HHCC 80.511, 2ª T., 21.8.01, Celso, RTJ 180/235; 84.585, Jobim, desp., DJ 4.8.04). 4. A autorização da Assembléia Legislativa há de preceder à decisão sobre o recebimento ou não da denúncia ou da queixa. 5. Com relação aos Governadores de Estado, a orientação do Tribunal não é afetada pela superveniência da EC 35/01, que aboliu a exigência da licença prévia antes exigida para o processo contra membros do Congresso Nacional, alteração que, por força do art. 27, § 1º, da Constituição alcança, nas unidades federadas, os Deputados Estaduais ou Distritais, mas não os Governadores." (grifos da reprodução).²

"A jurisprudência firmada pelo STF, atenta ao princípio da Federação, impõe que a instauração de persecução penal, perante o STJ contra Governador de Estado, por supostas práticas delituosas perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública ou de iniciativa privada, seja **necessariamente precedida de autorização legislativa, dada pelo Poder Legislativo local, a quem incumbe, com fundamento em juízo de caráter eminentemente discricionário, exercer verdadeiro controle político prévio de qualquer acusação penal deduzida contra o Chefe do Poder Executivo do Estado-Membro**, compreendidas, na locução constitucional "crimes comuns", todas as

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado"

² HC 86015, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 16/08/2005, DJ de 02/09/2005.

infrações penais (RTJ 33/590 – RTJ 166/786), inclusive as de caráter eleitoral (RTJ 63/1 – RTJ 148/689 – RTJ 150/688-689), e, até mesmo, as de natureza meramente contravencional (RTJ 91/423). Essa orientação – que submete, à Assembleia Legislativa local, a avaliação política sobre a conveniência de autorizar-se, ou não, o processamento de acusação penal contra o Governador do Estado – funda-se na circunstância de que, recebida a denúncia ou queixa-crime pelo STJ, dar-se-á a suspensão funcional do Chefe do Poder Executivo estadual, que ficará afastado, temporariamente do exercício do mandato que lhe foi conferido por voto popular, daí resultando verdadeira “destituição indireta de suas funções”, com grave comprometimento da própria autonomia político-institucional da unidade federada que dirige” (grifos da reprodução)³.

9. A declaração da inconstitucionalidade do artigo 103, parágrafo 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, no ano de 1995, em nada altera este entendimento.
10. É que o dispositivo em questão versava sobre a total impossibilidade de prisão provisória, a qualquer título, do Governador do Distrito Federal, reproduzindo-se prerrogativa constitucional atribuída apenas ao Presidente da República, enquanto chefe de Estado.
11. Todavia, não é a controvérsia que ora se mostra à apreciação de Vossas Excelências.
12. Não se está buscando, com o presente *writ*, defender a total impossibilidade de prisão do Governador Distrital, como imunidade absoluta, antes do trânsito em julgado de eventual condenação.
13. Pretende-se, isto sim, que qualquer decisão sobre a prisão provisória de Governador seja precedida de autorização por parte do Poder Legislativo local, a quem cumpre fazer um juízo político da conveniência, ou não, da medida extrema.

³ HC 80.511, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/08/2001, DJ de 14/09/2001. No mesmo sentido: RE 159230, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 28/03/1994, DJ de 10/06/1994.

14. Poder-se-ia dizer que a necessidade de autorização por parte da Casa Legislativa é apenas para a instauração da ação penal, mas não para a determinação de prisão preventiva.
15. *Data venia*, tal raciocínio não resiste à lógica interna do próprio ordenamento jurídico.
16. É óbvio que quem depende de condição de procedibilidade para **o mais** (a instauração de ação penal) também depende de autorização para **o menos** (decreto de medida cautelar). De toda sorte, tratando-se de homem público, não seria desarrazoada a assertiva no sentido de que a medida de prisão, na prática, é mais gravosa do que a ação penal, sobretudo quando nela se garantam as normas básicas e fundamentais da Constituição da República de 05 de outubro de 1988.
17. Ora, se a prisão preventiva visa garantir o resultado final do próprio processo, não tem sentido se desvinculada do instrumento que procura viabilizar!
18. Esse, aliás, foi o respeitável entendimento esposado pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça NILSON NAVES, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI e CASTRO MEIRA, que defenderam que também para a prisão se faz necessária a autorização por parte da Câmara Legislativa.
19. Dada a relevância dos argumentos trazidos por estes Ministros, que restaram vencidos quanto à preliminar suscitada, é de se transcrever alguns excertos da discussão jurídica ali travada:

"O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Sr. Presidente, se V. Exa. Me permite, tenho uma preliminar. Antes da preliminar, gostaria de colocar a minha posição sobre a prisão preventiva. A minha posição é contrária à prisão preventiva. Mas a preliminar que tenho é a seguinte: **se dependemos de autorização para a instauração do processo penal, como haveremos de decretar a prisão preventiva, se nem autorização temos para o início do processo penal?** A Lei Orgânica do Distrito Federal, cuja constitucionalidade está sendo questionada, dispõe que compete, privativamente, a

Câmara Legislativa do Distrito Federal autorizar, com certo quorum, a instauração do processo.

Aqui no Superior Tribunal, Sr. Presidente, no início das nossas atividades, e eu já estou aqui há algum tempo, logo que fomos instalados, no ano de 1989, na Ação Penal nº 4, de São Paulo, em que o réu era Orestes Quércia, admiti que precisávamos dessa autorização, e disse: "Sr. Presidente, se esse é o modelo na área federal, nada impede a sua adoção na área estadual. Na área federal, a Câmara, tribunal de pronúncia; o Senado ou o Supremo, tribunal de julgamento, dependendo da espécie de crime". Referia-me a ordem constitucional anterior. E disse: "Com a nova ordem constitucional, fiquei na dúvida se este Superior Tribunal estaria preso a uma autorização de órgão estadual para instaurar o processo crime."

Afastei a dúvida, porque o Superior Tribunal não é principalmente um Tribunal Federal, como o era o Tribunal Federal de Recursos, mas sim um Tribunal nacional.

Mas, na Ação Penal nº 27, da Bahia, em que réu foi Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, levantei a inconstitucionalidade do dispositivo estadual. Meu voto é razoável, não tem lá muita cultura, e ficamos vencidos quanto a arguição de inconstitucionalidade José de Jesus, García Vieira, Athos Carneiro, Claudio Santos e Nilson Naves.

Mais recentemente, sob a relatoria do saudoso Carlos Alberto Menezes Direito, decidimos, no ano de 2005, que depende de autorização. O caso era de Rondônia. Decidimos, também, que cabe a nós nos pronunciarmos sobre o afastamento do Governador e decidimos não afastá-lo. O meu voto nesse sentido foi peremptório. A preliminar que submeto é que haveremos de examinar, previamente, a inconstitucionalidade da disposição da Lei Orgânica."

(...)

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (PRESIDENTE): Srs. Ministros, há um ponto: antes mesmo de se questionar se é necessária a prévia autorização, parece-me que essa medida adotada por V. Exa. é uma medida cautelar, e, para tanto, não haveria necessidade de submeter o exame do STJ à vontade da Casa Legislativa, não é isso?

O SR. MINISTRO FERNANDO GONCALVES (RELATOR): É isso.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Veja, Sr. Presidente: **se não podemos iniciar a ação penal, não podemos, ainda que se tratando de medida cautelar** (e todos nós sabemos que a prisão preventiva tem esse caráter, toda prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, tem esse caráter), **se não podemos iniciar o processo penal, não podemos submeter a pessoa a uma prisão preventiva.**

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (PRESIDENTE): Até mesmo no inquérito policial, não é possível que se dê sem a iniciativa

de se cogitar da ação penal? Por que não pode já iniciada a ação penal? Por que se pode até no inquérito - art. 311 do CPP.

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Não duvido. Aliás, o Código de Processo diz que se pode decretar a prisão preventiva no inquérito, na ação penal. O que se pressupõe que quem esteja decretando pode iniciar a ação penal. E nós podemos?

(...)

O SR. MINISTRO JOAO OTAVIO DE NORONHA: Sr. Presidente, tenho sérias dúvidas, mas me parece que processo haverá - a questão de tempo.

Se não se obtiver a autorização, fica postergado para um segundo momento, apenas com a prescrição incorrendo - processo haverá.

A prisão preventiva é uma medida cautelar com o propósito de assegurar o resultado útil e eficaz desse processo. Se a lei não veda que se apure - pode até inibir o recebimento da denúncia até que se tenha a autorização ou que cesse o mandato -, inegavelmente a prisão preventiva tem uma relação com a apuração e não com a pena, ela visa assegurar a instrução do processo. No entanto, para se adentrar na denúncia, tem que se instruir. No Processo Penal e preciso uma prévia instrução.

(...)

O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Só faço essa observação porque estamos tomando uma decisão gravíssima com pouco tempo de meditação. No tempo que pude dedicar a este assunto, encontrei o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: ADI 1010, salvo melhor juízo, que admite prisão preventiva e prisão em flagrante de Governador. A rigor, pela consulta que fiz, o que se declarou foi uma inconstitucionalidade formal de uma norma estadual não poderia disciplinar a respeito, porque isso é prerrogativa do Presidente da República. **Então temos esse precedente de 1995. Temos o habeas corpus nº 816.015, Ministro Sepúlveda Pertence, Recurso Extraordinário nº 159.230 e habeas corpus nº 80.511, Ministro Celso de Mello, recentes, considerando constitucional, portanto legítima a norma estadual da Constituição Estadual, que é o caso da Lei Orgânica do Distrito Federal, que prevê a necessidade de autorização da Assembleia Legislativa para processar Governador de Estado.**

Haveria uma forma, quem sabe, de compatibilizar isso. Acho que o Sr.; **Ministro Nilson Naves tem toda a razão quando diz que se não podemos sequer iniciar uma ação penal, como vamos decretar a prisão preventiva para fins de futura instrução dessa ação penal, que é futura e incerta?**" (grifos da reprodução).

20. É que também para a medida cautelar faz-se necessário um juízo de viabilidade que é o mesmo feito quando do recebimento da denúncia, apenas num

nível de cognição um pouco menos aprofundado (prova da materialidade do fato e indícios de autoria).

21. Assim, **se o processo for obstado mais adiante, de que terá servido a prisão preventiva? O investigado terá ficado preso, inclusive com prejuízo do exercício de seu cargo, inutilmente?**

22. É claro que também para a prisão impõe-se a autorização do órgão legislativo, e até, pelos efeitos estigmatizantes. Com maior razão, eis que o processo, em sua tramitação, representa, por assim dizer, o devido processo legal, com as garantias que lhe são inerentes, inclusive quanto à evitação de prisões desnecessárias.

23. Por fim, não há em tal expediente qualquer violação ao princípio da separação entre os Poderes do Estado.

24. Como se sabe, o chamado princípio da separação entre os Poderes não repousa na absoluta impermeabilidade de cada um, mas pressupõe, antes, tal como ensina a doutrina americana sobre o tema, um verdadeiro sistema de freios e contrapesos.

25. Os limites de interferência entre eles encontram-se pautados pela própria Carta Magna que, em determinados dispositivos, permite um sistema de controle de um Poder com relação a outro.

26. É precisamente o que ocorre com relação à necessidade de autorização por parte do Legislativo para a apuração de crime durante o cumprimento do mandato do Governador.

27. Como não cabe ao Judiciário interferir no cumprimento de mandato eletivo, compete à própria Casa Legislativa fazer essa avaliação política.

28. É de se ressaltar, ainda, que tal procedimento não importa em impunidade, pois apenas suspende a intervenção estatal, com a consequente suspensão do prazo prescricional, até o término do mandato, que, aliás, no caso do Governador JOSÉ ROBERTO ARRUDA, está bastante próximo.
29. A preocupação demonstrada pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça quanto a uma suposta falta de isenção do Órgão Legislativo, por outro lado, não procede.
30. No caso da Câmara Legislativa do Distrito Federal, é de se considerar que os supostos envolvidos encontram-se afastados, não oferecendo qualquer risco de contaminação do juízo político a ser formulado.
31. O julgamento do *habeas corpus* nº 89417, que teve como Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, amplamente citado nas discussões da Corte Especial do STJ, ao invés de trazer entendimento que se opõe ao pleiteado no presente *writ*, ao contrário, lhe confere ainda maior sustentação, pois reafirma a necessidade de autorização do órgão legislativo, excepcionando-o apenas diante das peculiaridades do caso que se analisava na oportunidade, em que praticamente todos os parlamentares eram corréus no mesmo processo.

II – DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

“O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do

32. **A decisão que decretou a prisão do Paciente deu generosa acolhida ao estrépito midiático e por ele deixou-se embalar.**
33. Entendeu-se que a garantia da ordem pública estava ameaçada apenas com base em reportagem da Folha de São Paulo, segundo a qual *"policiais civis foram detidos em frente à Câmara Legislativa, onde tramita o processo de impeachment, com equipamentos de escutas telefônicas"*.
34. Tal notícia bastou para levar à conclusão de que a suposta organização criminosa da qual participaria o Paciente estaria *"valendo-se do poder econômico e político para atrapalhar as investigações e, assim, garantir a impunidade"*, e, assim, colocando em risco a ordem pública".
35. Ocorre que **o próprio Ministério Público**, a quem é atribuída exclusivamente a autoria dos fundamentos da prisão, **reconhece que não há qualquer elemento que comprove a participação do Paciente nos fatos em questão**, admitindo, por outro lado, que a veiculação dos fatos pela mídia possui um peso grande, que não poderia ser ignorado:

"Importante destacar que não se pretende fazer imputação penal ao governador ou qualquer outra pessoa apenas por meio das citadas notícias. Os fatos noticiados já estão sendo investigados no intuito de se obter provas que confirmem ou infirmem as notícias, tudo com estrita observância ao devido processo legal. Contudo, não se pode negar que tais fatos, noticiados por grandes veículos de comunicação do país, têm reflexos na ordem pública, que está ameaçada pela ação dos requeridos.

Se por um lado não é possível fazer conclusões, neste atual estágio, quanto à participação dos investigados nos referidos fatos veiculados pela imprensa, por outro lado, é inconteste que a presença do Governador Arruda na chefia do Poder Executivo do DF está ligada aos recentes eventos e tem gerado instabilidade na ordem pública da cidade."

36. Outrossim, bem se vê que a suposta conduta de interceptação telefônica de parlamentares – o que se admite apenas para argumentar - tenderia a interferir em processo de *impeachment*, em nada atrapalhando na investigação dos fatos criminais em questão.

37. Doutra parte, vale o registro de que a mesma imprensa que noticiou possível realização de grampos com os parlamentares distritais, também noticiou que a autoridade policial não encontrou nenhum registro ou indício da existência de interceptação dos referidos parlamentares.

38. Portanto, se a notícia serve para embasar um decreto prisional, deve servir, também, para desconstituí-lo.

39. **Claro está, portanto, que a prisão para garantia da ordem pública está a repousar, não em fatos concretos, mas em boatos da mídia veiculados como verdade absoluta, caracterizando uma prisão cautelar pautada apenas no clamor público, provocado, diga-se de passagem – em grande parte, pela própria imprensa.**

40. A jurisprudência desta Corte já tem entendimento cristalizado no sentido de que o mero clamor público não pode servir de fundamento para a medida constritiva excepcional. Nesse sentido, conferir, dentre muitos, por exemplo: HC nº 101055⁴, HC nº 98776⁵, HC nº 97466⁶, HC nº 95362⁷, HC nº 94554⁸, HC nº 91616⁹.

41. Presume-se, na espécie, a existência de suposto nexo causal de modo a buscar, artificialmente, o envolvimento, de resto, inexistente, do paciente com os fatos em apuração.

⁴ Rel. Min. Cezar Peluso, j. 03/11/2009, DJ de 18/12/2009.

⁵ Rel. Min. Cezar Peluso, j. 08/09/2009, DJ de 16/10/2009.

⁶ Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/08/2009, DJ de 06/11/2009.

⁷ Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10/03/2009, DJ de 08/05/2009.

⁸ Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/06/2008, DJ de 27/06/2008.

⁹ Rel. Min. Carlos Britto, j. 30/10/2007, DJ de 07/12/2007.

III - DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA

41. Inicialmente o Ministério Público requereu a abertura do Inquérito n. 650 a fim de apurar suposta conduta criminosa praticada pelo Paciente e denunciada pelo delator premiado DURVAL BARBOSA.
42. Referido delator afirmava que haveria um esquema de corrupção instalado no Governo do Distrito Federal segundo o qual recursos públicos seriam desviados para pagamento de autoridades do legislativo em troca de apoio político.
43. O conceito de ordem pública, por sua vez, pressupõe a idéia de que o acusado possa, solto, continuar a delinquir, insistindo na conduta delituosa.
44. Ora, no caso em tela, alega o Ministério Público que a ordem pública estaria ameaçada porque **a imprensa teria noticiado** que estaria em curso “*um grande esquema para impedir o avanço das investigações com corrupção dos membros do legislativo local encarregados de processar o pedido de impeachment.*”
45. Mais adiante, afirma ainda a acusação:

Além disso, a imprensa vem noticiando há vários meses o uso ilícito da estrutura administrativa do Estado para tentar impedir a tramitação do processo de impeachment na Câmara Legislativa. A ameaça de demissão dos servidores públicos ocupantes de cargos comissionados, caso não participem de manifestações de apoio ao Governador Arruda foi amplamente noticiada pela imprensa. Ônibus que prestam serviços a Administrações Regionais foram usados para levar à Câmara Legislativa servidores públicos do Distrito Federal -para manifestações contra o impeachment do Governador Arruda, em claro desvio de finalidade do uso do bem público e de abuso de poder sobre os servidores.

Recentemente a imprensa também denunciou que empresas pertencentes a Deputados Distritais com atuação no processo de

impeachment em tríte na Cimara Legislativa foram beneficiados com altas somas de recursos piiblicos.
(...)

*Outra evidência da desfaçatez da ameaça à ordem publica decorrente da atuação do Governador Arruda decorre do fato de que policiais civis do Estado de Goiás foram detidos em frente Câmara Legislativa, onde tramita o processo de impeachment, com equipamentos de escutas telefônicas. Os indícios de que os policiais foram contratados por uma pessoa vinculado ao Governador corn o intuito de realizar escutas telefônicas em Deputados da oposição. **Ainda segundo a reportagem,** a Polícia Civil do DF teria liberado os policiais sem autuá-los em flagrante*

46. Como se vê, todo o fundamento para afirmar a ameaça da ordem pública encontra-se alicerçado em notícias veiculadas pela imprensa, não raro, unilaterais, freqüentemente sensacionalistas.

47. Sabendo de tal fragilidade do argumento, o próprio Ministério Público afirma timidamente que não pretende fazer imputação penal por meio de notícia de jornal e que tais fatos estariam *“sendo investigados no intuito de se obter provas que confirmem ou infirmem as notícias”*, num reconhecimento explícito de que tais fatos não podem ser utilizados sequer como indícios da prática de qualquer ilícito pelo Paciente.

IV - DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

48. Segundo a dicção do artigo 312 do Código Penal, antes de adentrar-se na análise da existência dos requisitos da prisão preventiva como a garantia da ordem pública, da ordem econômica ou da conveniência da instrução criminal, é necessário perquirir-se acerca da existência de seus pressupostos.

49. Em outras palavras, é imprescindível saber se existe prova da existência do crime e indício suficiente da autoria.

50. É que, por força do princípio constitucional da não culpabilidade, não se pode lançar mão da medida cautelar coercitiva sem que existam indícios da autoria do delito.

51. No caso em tela, nada, absolutamente nada do que foi anexado ao processo demonstra a participação do Paciente ao ***“pagamento de vantagem pecuniária a uma testemunha do inquérito 650, para coagi-la a mudar o depoimento e assinar o conteúdo de carta ideologicamente falsa”*** como afirma a acusação.

52. Com efeito, o Sr. ANTONIO BENTO DA SILVA, afirma em seu depoimento que teria sido procurado por terceiras pessoas, mas não pelo Paciente.

53. Segundo ele, o primeiro contato teria sido mantido por RODRIGO, assessor do Paciente, e que este teria feito o pedido para que procurasse o Sr. EDSON “SOMBRA”.

“QUE durante o período em que ocorreram as tratativas, o interrogado em nenhum momento foi contatado diretamente pelo Governador ARRUDA, mas apenas por RODRIGO...”

54. **Ao contrário do que informado, o Sr. EDSON SOMBRA é que procurou , de forma exaustiva, falar pessoalmente com o Paciente**, afirmando dispor de elementos probatórios que desnudariam as “armações” de DURVAL BARBOSA, jamais referindo ou mesmo insinuando a exigência de qualquer compensação financeira pela iniciativa,

55. Pois o Paciente esquivou-se de tais tentativas de abordagem, admitindo apenas a abertura de um canal de interlocução sério e confiável, com o único propósito de conhecer os tais “elementos probatórios” invocados .

56. Apenas isso.

57. Os desdobramentos ocorreram à integral revelia do Paciente e contaram de pronto com sua reprovação.

V - DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NO FATO NOTICIADO

58. Com a devida “vênia”, foi longe, muito longe, a capacidade intuitiva norteadora da decisão ora impugnada.

59. O respectivo relato, reprodução fiel do pedido de prisão formulado pelo Ministério Público, dá conta de elementos informativos obtidos de duas fontes: (a) imprensa e (b) depoimentos de terceiros indisfarçavelmente comprometidos com a versão acusatória.

60. Isso mesmo!

61. Não há relato da participação do ora Paciente. Repita-se: o suporte probatório da decisão que decretou a prisão preventiva é lastreado somente em informações da mídia e em depoimentos da “testemunha” EDSON SOMBRA.

62. **Não foi ouvido sequer um dos acusados, antes do decreto prisional.**

63. Cumpre registrar que o Paciente, assim que tomou conhecimento dos fatos noticiados, em 05/02/2010, peticionou ao Ministro Relator do Inquérito, repudiando o ocorrido e colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos.

64. Foi ignorado .

65. No caso, com o devido respeito, pelas circunstâncias dos fatos, não se pode comprovar indícios de autoria ou prova da materialidade do delito, com lastro em um bilhete apócrifo, sem destinatário, que não permite concluir, mesmo com esforço interpretativo, pela suposta tentativa de suborno, arditamente arquitetada por EDSON SOMBRA.

66. Portanto, a clausura, ainda que temporária, é um excesso judicial, injustificável nos termos contidos na decisão combatida, que, apesar de extensa, no que importa, é lacônica, silenciosa, omissa enfim.

67. Em recente julgamento, datado de 06 de novembro de 2007, no HC 91121 / MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, o Supremo Tribunal Federal assim se expressou:

Habeas Corpus.

1. Pacientes pronunciados pela suposta prática dos delitos de: quadrilha ou bando armado (CP, art. 288, parágrafo único); tentativa de homicídio qualificado pelo cometimento mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe [CP, art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II (tentativa)]; constrangimento ilegal (CP, art. 146); lesão corporal (CP, art. 129); disparo de arma de fogo (Lei nº 9.437/1997, art. 10, § 1º, III); queima de fogos de artifício (Decreto-Lei nº 3.668/1941, art. 28); e tortura (Lei nº 9.455/1997, art. 1º).

(...)

5. Com relação à alegação de ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, por inobservância da regra do art. 408, § 2º, do CPP, verifica-se, dos decretos de prisão temporária, preventiva e da sentença de pronúncia que **o juízo de origem não indicou elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da prisão cautelar dos pacientes.** Defiro a ordem neste ponto.

7. **Ordem deferida sob duplo fundamento: falta de fundamentação da custódia cautelar** e excesso de prazo desde o decreto de prisão preventiva.

68. A lição ministrada pela Suprema Corte é de clareza solar: a fundamentação inidônea é motivo bastante e suficiente para invalidar a ordem prisional.

69. Não menos elucidativa é a orientação expressa no HC 89501/GO, julgado em 12 de dezembro de 2006, Rel. Min. CELSO DE MELLO:

"HABEAS CORPUS" - CRIME HEDIONDO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA IDÔNEA - INVOCAÇÃO DE CLAMOR PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE - FUGA DO RÉU - FUNDAMENTO INSUFICIENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO - PEDIDO DEFERIDO. A PRISÃO PREVENTIVA CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA EXCEPCIONAL.

- A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade. A prisão preventiva, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, **com fundamento em base empírica idônea**, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu.

- A questão da decretabilidade da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP.

Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes.

A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU.

- **A prisão preventiva não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se**

imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão preventiva - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal.

O CLAMOR PÚBLICO, AINDA QUE SE TRATE DE CRIME HEDIONDO, NÃO CONSTITUI, SÓ POR SI, FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE.

- O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu, não sendo lícito pretender-se, nessa matéria, por incabível, a aplicação analógica do que se contém no art. 323, V, do CPP, que concerne, exclusivamente, ao tema da fiança criminal. Precedentes.

- A prisão cautelar - qualquer que seja a modalidade que ostente no ordenamento positivo brasileiro (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de sentença de pronúncia ou prisão motivada por condenação penal recorrível) - somente se legitima, se se comprovar, com apoio em base empírica idônea, a real necessidade da adoção, pelo Estado, dessa extraordinária medida de constrição do "status libertatis" do indiciado ou do réu. Precedentes.

70. Finalmente, com todas as “*venias*”, é de se ter presente o alerta da Juíza Federal SIMONE SCHREIBER :

“Há ainda o risco de que os juízes sejam permeáveis ao clamor público (provocado e ao mesmo tempo repercutido pela imprensa) no sentido de que crimes que tenham merecido maior atenção da mídia sejam punidos rápida e exemplarmente, ainda que a condenação esteja pautada nas versões dos fatos inicialmente divulgadas (aquelas apuradas pela polícia ou pelos próprios jornalistas), e que sejam desprezadas as garantias do devido processo legal.”¹⁰

VI - CONCLUSÃO

Assim sendo, reiterando as razões integrantes da impetração, esperam os Impetrantes seja a presente recebida como ADITAMENTO à peça inaugural, para, ao final, conceder-se a ordem de Habeas Corpus requerida , mediante desconstituição do ato impugnado e determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura do Paciente.

Requer-se ainda seja o presente *writ* levado a julgamento não de imediato, viabilizando nova manifestação do *parquet* e o oferecimento de memoriais.

Insista-se, por oportuno, que o paciente jamais foi ouvido no procedimento apuratório, presumindo-lhe sua culpa, em afronta a seus direitos essenciais. Reclama-se, de igual modo, quanto ao fato de que a defesa do paciente vem sendo cerceada, com acesso restrito aos autos, não conhecendo por inteiro seu teor, como seria de mister.

¹⁰ A Publicidade Opressiva de Julgamentos Criminais; Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 372

O direito invocado em favor do paciente é singelo: ser ouvido, defender-se em liberdade, não ser enxovalhado, estigmatizado, crucificado, submetendo-se a verdadeiro linchamento moral inoportável diante das garantias da Constituição Federal de 1988.

Roga-se, assim que o presente *writ* não seja chamado a julgamento no dia de amanhã, pelos motivos constantes neste aditamento, protestando por sustentação oral, na nova data que venha a ser designada, caso acolhida, como se espera, a justa pretensão aqui deduzida.

De derradeiro, o primeiro impetrante, o advogado José Gerardo Grossi, repudia a farsa que se traduz em exceção de suspeição fraudulenta, pois jamais a formulou, tendo como argüido o eminente Ministro Marco Aurélio, relator deste *habeas corpus*, a quem todos os impetrantes rendem todas as homenagens que lhe são devidas, por sua judicatura respeitável e digna dos mais candentes encômios, como ninguém desconhece no cenário de nossa Suprema Corte e na história de nosso insubstituível e indispensável Poder Judiciário.

P. deferimento.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2010.

José Gerardo Grossi



Nélío Roberto Seidl Machado



Cristiano Avila Maronna